



Segunda-feira, 28 de Abril de 2025

I Série – N.º 77

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 90/25 12762
Aprova a Política Nacional do Livro Escolar.

Decreto Presidencial n.º 91/25 12780
Aprova as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 275/14, de 23 de Setembro, referentes à duração dos períodos de concessão e a designação do Operador, adita os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C e 3.º-D ao Decreto Presidencial n.º 275/14, de 23 de Setembro, e republica o referido Decreto Presidencial.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/25 12785
Aprova extinção da ENSUL, U.E.E. — Empresa de Supermercados de Luanda, Unidade Económica Estatal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho n.º 107/78, de 12 de Maio.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 396/25 12787
Prorroga a data da Declaração de Descoberta Marginal dos Campos Palas, Ástrea e Juno do Bloco 31, por um período de 12 meses.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 91/25

de 28 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 275/14, de 23 de Setembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco CON 4;

O Bloco CON 4 localiza-se na Bacia Terrestre do Congo e, face à sua localização, apresenta dificuldades de acesso às terras e a inexistência de infra-estruturas de apoio às actividades de exploração e produção;

Havendo a necessidade de se fixar o prémio de produção, o prémio de investimento e a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo, nos termos da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração)

São aprovadas as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 275/14, de 23 de Setembro, referentes à duração dos períodos de concessão e a designação do Operador, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

a) Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos contados a partir da publicação do presente Decreto Presidencial;

b) [...].

2. (...)

ARTIGO 4.º

(Operador)

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco CON 4 é a Etu Energias, S.A.

2. [...].

3. [...].»

ARTIGO 2.º

(Aditamento)

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C e 3.º-D ao Decreto Presidencial n.º 275/14, de 23 de Setembro, que aprova a Concessão do Bloco CON 4.

**«ARTIGO 3.º-A
(Incentivos fiscais)**

São atribuídos ao Bloco CON 4 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

**ARTIGO 3.º-B
(Prémio de investimento e de produção)**

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Prémio de Investimento*» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
- b) «*Prémio de Produção*» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e de gás, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	83%
De 15% a menos de 20%	81%
De 20% a menos de 25%	79%
De 25% a menos de 30%	76%
30% ou mais	73%

**ARTIGO 3.º-C
(Fixação da taxa)**

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da concessão do Bloco CON 4.

**ARTIGO 3.º-D
(Aprovação do Contrato)**

É aprovado o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco CON 4, constituído pela Etu Energias, S.A., SONANGOL — Exploração e Produção, S.A. e a Gesprocon, S.A.»

**ARTIGO 3.º
(Republicação)**

É republicado o Decreto Presidencial n.º 275/14, de 23 de Setembro, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco CON 4, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

**ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

Republicação do Decreto Presidencial n.º 275/14, de 23 de Setembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Baixo Congo, com objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Considerando que a Concessionária Nacional pretende que lhe seja atribuída a Concessão do Bloco CON 4, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas, e desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Serviços com Risco, a celebrar com um Consórcio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na Área da Concessão, tal como definida no artigo 2.º do Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º
(Área da Concessão)

1. A Área da Concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de discrepância entre os 2 (dois) anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área da Concessão que é feita no Anexo A.

3. Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na Área da Concessão, os jazigos petrolíferos que forem demarcados como Áreas de Desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa — 5 (cinco) anos contados a partir da publicação do presente Decreto Presidencial;
- b) Período de produção — 20 anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior, pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 3.º-A

(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco CON 4 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B

(Prémio de Investimento e de Produção)

Para efeito do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Prémio de Investimento*» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
- b) «*Prémio de Produção*» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	83%
De 15% a menos de 20%	81%
De 20% a menos de 25%	79%
De 25% a menos de 30%	76%
30% ou mais	73%

ARTIGO 3.º-C

(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da concessão do Bloco CON 4.

ARTIGO 3.º-D
(Aprovação do Contrato)

É aprovado o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco CON 4, constituído pela Etu Energias, S.A., SONANGOL — Exploração e Produção, S.A. e a Gesprocon, S.A.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às atividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão é a Etu Energias, S.A.

2. A mudança de Operador carece de prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, Gás e Biocombustíveis, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como do Contrato de Serviços com Risco.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0169-D-PR)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/25 de 28 de Abril

Havendo a necessidade de se proceder à extinção e liquidação formal da ENSUL, U.E.E. — Empresa de Supermercados de Luanda, tendo em conta o estado de paralisação da empresa e do processo de regularização do passivo ocorrido;

Considerando que o Roteiro da Reforma do Sector Empresarial Público, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 13/22, de 18 de Janeiro, recomenda a extinção e liquidação de empresas inoperantes ou paralisadas do Sector Empresarial Público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 dos artigos 60.º e 61.º, ambos da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Extinção)

É aprovada a extinção da ENSUL, U.E.E. — Empresa de Supermercados de Luanda, Unidade Económica Estatal, criada ao abrigo do Despacho n.º 107/78, de 12 de Maio.

ARTIGO 2.º (Liquidação)

1. A liquidação da ENSUL, U.E.E. é da responsabilidade de uma Comissão Liquidatária composta pelos seguintes membros:

- a) Osvaldo Francisco da Cruz Muixi — representante do Ministério das Finanças, na qualidade de Coordenador da Comissão;
- b) Joana da Graça da Silva Palhares — representante do Ministério das Finanças;
- c) Gilberto Dilu — representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- d) Manuel José Diogo Vigário — representante da Comissão representativa dos ex-trabalhadores da ENSUL, U.E.E.;
- e) Hernâni João Luís — representante da Associação dos Trabalhadores da ENSUL, U.E.E.

2. O processo de liquidação da empresa deve ser concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação do presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Encargos laborais)

Os encargos inerentes aos pagamentos dos passivos laborais da empresa extinta pelo presente Diploma devem ser suportados com recursos resultantes da liquidação do activo da empresa extinta e, em caso de insuficiência, com os recursos provenientes do Tesouro Nacional.